

PROCESSO N: 472/68-CEE

INTERESSADO: Departamento de Educação

ASSUNTO : Consulta sobre o art. 7º da Resolução-CEE n. 37/67 - Exames de Madureza.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N. 7/68

1 - A Resolução n. 37/67 dispõe a respeito de normas para a realização de exames de madureza no sistema de ensino de São Paulo. O seu artigo 7º e parágrafo único rezam!

"Art. 7º - Os exames de madureza serão prestados perante comissão examinadora constituída de, pelo menos, dois professores efetivos do estabelecimento, indicados pelo diretor, com registro na disciplina respectiva ou em disciplina afim.

Parágrafo único - Estarão impedidos de participar da comissão examinadora os professores vinculados, a qualquer título, a cursos preparatórios para exames de madureza,"

2 - O Diretor Geral do Departamento da Educação, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, datado de 20 do mês corrente, consulta este Colegiado sobre a possibilidade da alteração do art. 7º, caput.

Propõe, ainda que, a título de exceção, seja abrandada a norma do referido artigo, de modo que possa fazer parte da comissão examinadora o professor da disciplina, efetivo porém em outro estabelecimento de ensino médio do Estado; e, onde não houver efetivo, seja autorizada a convocação de professor registrado com formação específica.

Justifica a alteração pretendida, esclarecendo que presentemente nem todos os estabelecimentos contam com professores efetivos, em virtude "1) dos deslocamentos provocados tanto pelos concursos de remoção, quanto pelos afastamentos diversos de docentes efetivos que saem ou para exercer função diferente da sua ou para frequência de cursos; e 2) do descompasso ocasionado pela demora na realização (sempre tumultuada por varias razões) dos concursos de ingresso e pela falta de cargos lotados - medidas estas últimas que se somam para obstar o preenchimento efetivo de cargos docentes, em muitas escolas médias do Estado".

Pondera finalmente que a alteração proposta é condição para a execução dos exames de madureza.

3 - Além desta razão, há de se levar em conta que a realização dos referidos exames se tornou imperiosa, em virtude da deliberação da Diretoria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, em não mais fazê-los em São Paulo.

4 - Ao fixar a regra do art. 7º a vontade da Resolução foi a de que por serem efetivos e, portanto, no pressuposto de que não seriam itinerantes, os professores dos estabelecimentos, sob a coordenação do diretor, poderiam renovar os exames de madureza, mediante novo tratamento pedagógico dos programas e processos de verificação da maturidade.

5- É bem de ver que o pedido do Departamento de Educação precisa ser deferido por este Colegiado. Contudo, a regra do art. 7º será mantida, introduzindo-se as alterações pleiteadas apenas como exceção àquela. Faz-se necessário, porém frisar que os objetivos colimados pela Resolução n. 37 poderão ser alcançados, não obstante as soluções de exceção. Os professores das disciplinas, ainda que não efetivos nos estabelecimentos, sob a influência criadora do diretor, têm condições, mercê de sua formação cultural, para valorizar os exames de madureza, num sentido de renovação, inclusive com o escopo de compelir os cursos de madureza a deixarem de ser simplesmente cursos preparatórios para exames, o que são os atuais, com algumas poucas exceções.

6 - Isto posto, submetemos à consideração da Câmara do Ensino Médio o seguinte projeto de resolução:

"Projeto de Resolução n. 3/68
Altera a redação do art. 7º da
Resolução-CEE n. 37/67

O Conselho Estadual de Educação, à vista do disposto no art. 22, XV, da Lei estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, e art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como do Parecer n, 7/68 da Câmara do Ensino Médio.

R E S O L V E:

Art. 12 - O art. 7º da Resolução n. 37, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n. 2, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, passa a ter a seguinte relação:

"Art. 7º - Os exames de madureza serão prestados perante comissão examinadora constituída de, pelo menos, dois professores efetivos do estabelecimento, indicados pelo diretor, com registro na disciplina respectiva ou em disciplina afim.

§ 1º - Se não houver professor efetivo, poderá ser convocado outro que o seja em estabelecimento local, pertencente ao Estado.

§ 2º - Não havendo professor efetivo no local e sendo necessária a indicação do estabelecimento para os fins re

feridos no art. 4º, o seu diretor poderá indicar professor apenas registrado, porém, com formação específica e integrando ademais corpo docente do estabelecimento.

§ 3º - Estarão impedidos de participar da comissão examinadora os professores vincula dos * a qualquer título, a cursos preparatórios para exames de madureza.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário".

São Paulo, 23 de maio de 1 968

a). Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

Aprovado por unanimidade na 9ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio realizada em 27 de maio de 1960

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PRESIDENTE DA CEM